

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO I**

161

Inteligência artificial, direito e regulação I [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Sousa Alves e Fernanda dos Santos Rodrigues Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-403-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DEEPFAKES NO CPC/2015: TUTELA DE URGÊNCIA, EXIBIÇÃO E INCIDENTE DE FALSIDADE

DEEPFAKES UNDER BRAZIL'S 2015 CPC: URGENT RELIEF, PRODUCTION AND THE INCIDENT OF FALSITY

Yasmin da Silva Teixeira¹

Resumo

Deepfakes ampliam a incerteza sobre a autenticidade de mídias, exigindo respostas céleres e técnicas no processo civil. Propõe-se um roteiro operativo: (i) tutela de urgência para preservar arquivo nativo, impedir alterações, fixar hash e segregar guarda (arts. 300, 297 e 305); (ii) exibição técnica com entrega do original, metadados e logs, sob pena de presunção do art. 400 e medidas do art. 139, IV (arts. 396404); (iii) incidente de falsidade para resolver autenticidade e integridade (arts. 430433); e (iv) ônus dinâmico e cooperação (arts. 6º e 373, §1º), todos apoiados por cadeia de custódia civil e valoração racional (art. 371).

Palavras-chave: Deepfakes, Prova, Exibição, Autenticidade, Metadados, Perícia

Abstract/Resumen/Résumé

Deepfakes intensify uncertainty about media authenticity, demanding swift, technically informed civilprocedure responses. We propose an operational pathway: (i) urgent relief to preserve native files, prevent alterations, compute hashes and segregate custody (arts. 300, 297 and 305 CPC); (ii) technical production/exhibition of originals, metadata and logs, under the presumption in art. 400 and enforcement under art. 139 IV (arts. 396404); (iii) the incident of document falsity to decide authenticity and integrity (arts. 430433); and (iv) dynamic burdenshifting and cooperation (arts. 6 and 373 §1), all grounded in a civil chain of custody and reasonguided weighing (art. 371) that respects adversarial fairness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Evidence, Production, Authenticity, Metadata, Forensics

¹ Graduanda em Direito, modalidade Convencional no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A síntese realista de rostos e vozes por redes neurais (deepfakes) tornou trivial a manipulação multimídia e, com isso, elevou a probabilidade de decisões judiciais influenciadas por evidências enganosas. O problema probatório ganha contornos próprios: além da veracidade do conteúdo, depende-se do modo de captação, do caminho percorrido pelo arquivo, das recompressões sofridas e da existência, ou não, de versões nativas e metadados íntegros. Não basta ‘ver o vídeo’; é preciso reconstruir sua história técnica.

Hipótese e desenho do estudo: o CPC/2015 já oferece ferramentas suficientes para reduzir essa incerteza, desde que acionadas de modo coordenado e com linguagem técnica adequada. A cláusula geral de admissibilidade (art. 369) autoriza métodos contemporâneos de verificação; o dever de cooperação (art. 6º) impõe comportamento colaborativo a partes e terceiros; a persuasão racional (art. 371) exige motivação fundada em critérios técnicos; a redistribuição dinâmica do ônus (art. 373, §1º) lida com assimetrias informacionais; e os procedimentos específicos, produção antecipada (art. 381), ata notarial (art. 384) e exibição (arts. 396–404), fornecem o material bruto para a perícia.

Metodologia e objetivos: em perspectiva jurídico-social e com base em pesquisa teórico-bibliográfica, sistematiza-se um roteiro mínimo para três momentos decisivos: (i) preservar rapidamente o objeto probatório; (ii) obter, por exibição, os elementos técnicos indispensáveis ao exame; e (iii) manejar o incidente de falsidade quando estiver em disputa a autenticidade ou integridade do documento digital.

2. TUTELA DE URGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA PROVA

A tutela de urgência (art. 300) é o primeiro elo do encadeamento probatório em casos de deepfake. Havendo probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil, o juiz pode impor medidas voltadas à preservação do arquivo em seu estado original: obtenção da versão nativa sem recompressão, bloqueio de alterações, fixação de hash e guarda segregada. O poder geral de efetivação (art. 297) permite moldar a ordem ao caso concreto, inclusive com prazos exígues e canais técnicos para a entrega. Quando ainda não instaurado o principal, a tutela cautelar antecedente (art. 305) evita o perecimento do objeto probatório.

A produção antecipada (art. 381) e a ata notarial (art. 384) reforçam a preservação. A primeira viabiliza a coleta célere de evidência volátil e organiza, de antemão, quesitos periciais que espelhem as dúvidas do caso (por exemplo: origem do arquivo, cadeia de reencodificações, sincronias áudio-vídeo). A segunda documenta o contexto de acesso, URLs, fluxos de telas, carimbos de data e hora, conferindo lastro para a reconstrução da história técnica do material. Ambas convergem para reduzir a margem de controvérsia sobre ‘o que exatamente será periciado’.

A proporcionalidade governa a urgência: medidas como preservação inaudita altera parte podem ser indispensáveis quando o risco de apagamento é iminente, mas devem vir acompanhadas de delimitações precisas de escopo, prazo e responsáveis. A eventual exigência de caução não pode inviabilizar o direito de prova; seu desenho deve levar em conta a vulnerabilidade informacional de quem não detém os sistemas onde os dados residem.

3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/OBJETO: METADADOS, LOGS E FORMATO TÉCNICO

A exibição (arts. 396–404) é o eixo que transforma suspeitas em material periciável. Pedidos genéricos, juntar o video, tendem a produzir cópias degradadas e inconclusivas. O requerimento deve especificar o formato nativo, os metadados relevantes (EXIF, codecs, taxa de bits, timestamps), os logs de upload/edição e as trilhas de auditoria capazes de mapear versões. A recusa injustificada autoriza a presunção de veracidade (art. 400) e pode ser enfrentada com medidas coercitivas adequadas, como astreintes, à luz do art. 139, IV.

A cooperação processual concretiza-se também na interação com plataformas e terceiros que detêm os registros técnicos. A ordem deve indicar o repositório, o administrador responsável, janelas temporais e campos de logs estritamente necessários, evitando devassas e assegurando a proteção de segredos industriais e dados pessoais. A confidencialidade pode ser garantida por segredo de justiça (art. 189, I) e por versões expurgadas, sem comprometer a utilidade pericial.

4. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL EM MÍDIAS DIGITAIS

Quando a controvérsia alcança o núcleo da autenticidade ou da integridade, o incidente de falsidade (arts. 430–433) oferece rito vocacionado a solucionar o ponto com segurança. A arguição delimita o objeto, autenticidade, integridade, autoria, e desencadeia contraditório específico, com

eventual perícia. Ao final, o documento é desentranhado, se falso, ou conservado, se reputado autêntico, com efeitos sistêmicos sobre a valoração do conjunto probatório.

O incidente deve dialogar com a exibição: a perícia não pode trabalhar com amostras mutiladas. Por isso, ordens de exibição técnica devem preceder ou acompanhar a abertura do incidente, de modo a franquear ao perito arquivos nativos, metadados e logs suficientes. A coordenação evita retrabalho, reduz custos e melhora a qualidade epistêmica do laudo.

5. CADEIA DE CUSTÓDIA CIVIL E PERSUASÃO RACIONAL

Propõe-se um protocolo civil mínimo: coleta do original (evitando reencaminhamentos que recomprimem), cálculo e verificação de hash, registro circunstanciado do contexto (data/hora, dispositivo, fluxo de telas, local de armazenamento), guarda segregada e trilha de acesso. O memorial pericial deve explicitar ferramentas utilizadas e parâmetros adotados, permitindo reproduzibilidade. A observância desse protocolo não garante infalibilidade, mas eleva a confiabilidade e a auditabilidade do percurso probatório.

A persuasão racional (art. 371) impõe que o juiz explice, na valoração, critérios técnicos aceitos, limites metodológicos do exame e razões para a atribuição de peso ao conjunto de provas. A convergência entre vestígios digitais, testemunhos e documentos escritos reduz o risco de falsos positivos/negativos, e a motivação transparente fortalece a legitimidade da decisão.

6. ÔNUS DA PROVA DINÂMICO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL

A assimetria informacional típica de disputas envolvendo deepfakes recomenda a aplicação do art. 373, §1º, que autoriza a redistribuição do ônus da prova quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma parte produzir a prova, ou quando a outra parte tiver melhores condições de fazê-lo. A decisão deve ser fundamentada e antecedida de contraditório efetivo (arts. 9º e 10), conferindo prazo razoável para adaptação da estratégia probatória e evitando surpresa.

Em termos operacionais, a dinâmica do ônus atua de modo complementar à exibição: quem detém a mídia original, os metadados e os logs, autor da postagem, empregador, provedor de aplicação, terceiro custodiante, passa a suportar a incumbência de produzi-los, sob pena de incidência da presunção do art. 400. O dever geral de colaboração com a Justiça (art. 378) e os

poderes de efetivação (art. 139, IV) dão eficácia à medida, desestimulando o comportamento reticente e reduzindo incentivos à ocultação de evidências.

A redistribuição pode ser calibrada por fases: inicialmente, desloca-se o encargo de exibir materiais técnicos indispensáveis; após a perícia, reavalia-se a carga probatória à luz do resultado pericial e dos esclarecimentos do perito. O art. 139, VI, autoriza adaptar a ordem de produção da prova e os prazos para compatibilizar a complexidade técnica do exame com a duração razoável do processo, sem sacrificar o contraditório. Caso haja informações sensíveis ou segredo industrial, o regime de confidencialidade (art. 189, I) e entregas expurgadas preservam direitos sem esvaziar a utilidade da medida.

7. TUTELA DA EVIDÊNCIA (ART. 311) EM DISPUTAS COM DEEPFAKES

A tutela da evidência acelera a entrega da proteção quando o conjunto probatório já revela alto grau de plausibilidade, independentemente de perigo de dano. Em litígios com deepfakes, sua pertinência surge sobretudo quando há (i) resistência injustificada à exibição técnica, atraindo a presunção de veracidade do art. 400; (ii) prova documental robusta convergente com entendimento consolidado; ou (iii) abuso de defesa/protelatório (art. 311, I e II).

A medida pode determinar cessação provisória de conteúdo sintético, contranotificação, ou obrigação de disponibilizar a versão nativa para perícia, preservando o contraditório. Para compatibilizar robustez epistêmica e segurança informacional, recomenda-se delimitar estritamente escopo, prazo e canais técnicos de cumprimento, bem como adotar segredo de justiça (art. 189, I) e versões expurgadas quando necessário, sem esvaziar a utilidade da prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento de deepfakes no processo civil não demanda criar um microssistema novo: exige, isto sim, aplicar com rigor instrumentos já disponíveis no CPC/2015, em chave técnico-cooperativa. A tríade urgência-exibição-incidente, apoiada em cadeia de custódia e motivação técnica, é suficiente para reduzir assimetrias informacionais, viabilizar perícias úteis e conferir segurança jurídica.

Como agenda prática, recomenda-se: padronizar quesitos de autenticidade/integridade; consolidar modelos de decisão para exibição técnica; e formar repositórios institucionais de boas práticas, capazes de acelerar a curva de aprendizado dos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de direito processual civil: provas*.
- NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil: provas*.
- GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.